

EBA/REC/2017/01

06/06/2017

Recomendações que alteram as Recomendações EBA/REC/2015/01

relativas à equivalência dos regimes de
confidencialidade

1. Obrigações de cumprimento e de reporte de informação

Natureza das presentes recomendações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento a essas orientações e recomendações.
2. As recomendações refletem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes recomendações se aplicam, dão cumprimento às mesmas incorporando-as nas respetivas práticas de supervisão conforme se revele mais adequado (por exemplo, mediante a alteração do respetivo quadro jurídico ou dos respetivos processos de supervisão), incluindo os casos em que determinadas orientações são dirigidas, em primeira linha, às instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes recomendações, ou, em caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 07.08.2017. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a indicação de referência «EBA/REC/2017/01». As notificações são efetuadas por pessoas devidamente autorizadas a comunicar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Destinatários

5. As presentes recomendações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

3. Aplicação

Data de aplicação

6. As presentes recomendações são aplicáveis a partir de 12 de janeiro de 2017.

4. Alterações

7. As recomendações EBA/REC/2015/01 relativas à equivalência dos regimes de confidencialidade são alteradas do seguinte modo:

As seguintes linhas são aditadas ao Anexo «Quadro de autoridades avaliadas e avaliação de equivalência efetuada».

AUTORIDADE AVALIADA	<u>PRINCÍPIO 1:</u> <u>CONCEITO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 2:</u> <u>REQUISITOS</u> <u>DE SIGILO</u> <u>PROFISSIONAL</u>	<u>PRINCÍPIO 3:</u> <u>RESTRICÇÕES À</u> <u>UTILIZAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 4:</u> <u>RESTRICÇÕES À</u> <u>DIVULGAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>INFORMAÇÃO ADICIONAL</u> <u>A TER EM</u> <u>CONSIDERAÇÃO: QUEBRA</u> <u>DE SIGILO PROFISSIONAL</u> <u>E OUTROS REQUISITOS</u> <u>RELACIONADOS COM A</u> <u>DIVULGAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>AVALIAÇÃO</u> <u>GLOBAL</u>
Austrália 1) Autoridade de Regulação Prudencial Australiana (Australian Prudential Regulation Authority - APRA) - http://www.apra.gov.au/Pages/default.aspx	Secção 56 (1) da Lei relativa à Autoridade de Regulação Prudencial Australiana 1998, n.º 50, 1998	Secção 56 da Lei relativa à Autoridade de Regulação Prudencial Australiana 1998, n.º 50, 1998	Secções 56 e 10 A(1) da Lei relativa à Autoridade de Regulação Prudencial Australiana 1998, n.º 50, 1998	Secção 56 da Lei relativa à Autoridade de Regulação Prudencial Australiana 1998, n.º 50, 1998, Secção 56, Secção 10A Artigo 2.º do Protocolo da APRA para a divulgação de documentos a terceiros de modo a	Secção 56 (2) da Lei relativa à Autoridade de Regulação Prudencial Australiana 1998, n.º 50, 1998	Equivalente

AUTORIDADE AVALIADA	<u>PRINCÍPIO 1:</u> <u>CONCEITO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 2:</u> <u>REQUISITOS</u> <u>DE SIGILO</u> <u>PROFISSIONAL</u>	<u>PRINCÍPIO 3:</u> <u>RESTRIÇÕES À</u> <u>UTILIZAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 4:</u> <u>RESTRIÇÕES À</u> <u>DIVULGAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>INFORMAÇÃO ADICIONAL</u> <u>A TER EM</u> <u>CONSIDERAÇÃO: QUEBRA</u> <u>DE SIGILO PROFISSIONAL</u> <u>E OUTROS REQUISITOS</u> <u>RELACIONADOS COM A</u> <u>DIVULGAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>AVALIAÇÃO</u> <u>GLOBAL</u>
				preservar a confidencialidade, fevereiro de 2013		
2) Banco da Reserva da Austrália (<i>Reserve Bank of Australia - RBA</i>) - http://www.rba.gov.au/	Secção S79A da Lei relativa ao Banco da Reserva 1959, n.º 4, 1959	Secção S79 A e B da Lei relativa ao Banco da Reserva de 1959, n.º 4, 1959	Secção S79 da Lei relativa ao Banco da Reserva 1959, n.º 4, 1959	Lei relativa ao Banco da Reserva de 1959, n.º 4, 1959, Secção S79, Secção 10 A(1) Instruções do RBA sobre informação protegida, documentos protegidos e preservação da confidencialidade - outubro de 2016, Secção 7.	Secção S79A da Lei relativa ao Banco da Reserva 1959, n.º 4, 1959	Equivalente
Hong Kong 1) Autoridade	Secção 120.1-4 do Decreto Bancário	Secção 120.1.a-c e	Secção 120.1 e Secção 7.1-2 do	Secção 120.5 do Decreto Bancário	Secção 120.6 do Decreto Bancário (<i>Banking</i>	Equivalente

AUTORIDADE AVALIADA	<u>PRINCÍPIO 1: CONCEITO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 2: REQUISITOS DE SIGILO PROFISSIONAL</u>	<u>PRINCÍPIO 3: RESTRIÇÕES À UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 4: RESTRIÇÕES À DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL</u>	<u>INFORMAÇÃO ADICIONAL A TER EM CONSIDERAÇÃO: QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL E OUTROS REQUISITOS RELACIONADOS COM A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL</u>	<u>AVALIAÇÃO GLOBAL</u>
Monetária de Hong Kong (<i>Hong Kong Monetary Authority - HKMA</i>) - http://www.hkma.gov.hk/eng/index.shtml	<i>(Banking Ordinance)</i> de Hong Kong	Secção 120.2 do Decreto Bancário (<i>Banking Ordinance</i>) de Hong Kong Capítulo 521, Decreto sobre Segredos Oficiais (<i>Official Secrets Ordinance</i>) de Hong Kong N.ºs 2-5 (Integridade) da Circular nº 4/2014 Código de Conduta da Administração	Decreto Bancário (<i>Banking Ordinance</i>) de Hong Kong	<i>(Banking Ordinance)</i> de Hong Kong	<i>Ordinance</i>) de Hong Kong	

AUTORIDADE AVALIADA	<u>PRINCÍPIO 1: CONCEITO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 2: REQUISITOS DE SIGILO PROFISSIONAL</u>	<u>PRINCÍPIO 3: RESTRIÇÕES À UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 4: RESTRIÇÕES À DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL</u>	<u>INFORMAÇÃO ADICIONAL A TER EM CONSIDERAÇÃO: QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL E OUTROS REQUISITOS RELACIONADOS COM A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL</u>	<u>AVALIAÇÃO GLOBAL</u>
		da HKMA N.ºs 7-8 e n.º 27 da Política e procedimentos em matéria laboral após a cessão de funções dos trabalhadores da HKMA				
Japão 1) Banco do Japão (BoJ) https://www.boj.or.jp/en/	Artigo 29.º da Lei relativa ao Banco do Japão Artigo 100.º, n.º 1, da Lei relativa à Função Pública Nacional Sentença do Supremo Tribunal	Artigo 29.º da Lei relativa ao Banco do Japão Artigo 23.º da Lei relativa aos Representantes Legais Artigo 27.º da	Artigos 1 e 29.º da Lei relativa ao Banco do Japão	Artigos 1 e 29.º da Lei relativa ao Banco do Japão Artigo 4.º da Lei que cria o Ministério das Finanças Artigo 4.º da Lei que cria a Agência de	Artigo 63.º da Lei relativa ao Banco do Japão	Equivalente

AUTORIDADE AVALIADA	<u>PRINCÍPIO 1:</u> <u>CONCEITO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 2:</u> <u>REQUISITOS</u> <u>DE SIGILO</u> <u>PROFISSIONAL</u>	<u>PRINCÍPIO 3:</u> <u>RESTRIÇÕES À</u> <u>UTILIZAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 4:</u> <u>RESTRIÇÕES À</u> <u>DIVULGAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>INFORMAÇÃO ADICIONAL</u> <u>A TER EM</u> <u>CONSIDERAÇÃO: QUEBRA</u> <u>DE SIGILO PROFISSIONAL</u> <u>E OUTROS REQUISITOS</u> <u>RELACIONADOS COM A</u> <u>DIVULGAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>AVALIAÇÃO</u> <u>GLOBAL</u>
	(disponível apenas em japonês). Data do Acórdão: 31 de maio de 1978; n.º do processo: 1976 (A) 1581; http://www.courts.go.jp/app/hanrei_jp/detail2?id=51114	Lei relativa aos Revisores Oficiais de Contas (<i>tradução de cortesia facultada pelo Banco do Japão</i>)		Serviços Financeiros Artigos 22.º, 23.º e 34.º da Lei relativa ao Seguro de Depósitos Artigos 1-3 do Regulamento interno relativo ao Tratamento da Informação Confidencial recebida de Autoridades Estrangeiras Artigos 190.º, 197.º e 220.º do Código de Processo Civil Artigo 218º do Código de Processo Penal		

AUTORIDADE AVALIADA	<u>PRINCÍPIO 1:</u> <u>CONCEITO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 2:</u> <u>REQUISITOS</u> <u>DE SIGILO</u> <u>PROFISSIONAL</u>	<u>PRINCÍPIO 3:</u> <u>RESTRIÇÕES À</u> <u>UTILIZAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 4:</u> <u>RESTRIÇÕES À</u> <u>DIVULGAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>INFORMAÇÃO ADICIONAL</u> <u>A TER EM</u> <u>CONSIDERAÇÃO: QUEBRA</u> <u>DE SIGILO PROFISSIONAL</u> <u>E OUTROS REQUISITOS</u> <u>RELACIONADOS COM A</u> <u>DIVULGAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>AVALIAÇÃO</u> <u>GLOBAL</u>
2) Agência de Serviços Financeiros do Japão (<i>Japan Financial Services Agency - JFSA</i>) - http://www.fsa.go.jp/en/	Artigo 100.º, n.º 1, da Lei relativa à Função Pública Nacional (LFPN) Sentença do Supremo Tribunal (disponível apenas em japonês) Data do acórdão: 31 de maio de 1978 N.º do Processo: 1976 (A) 1581 http://www.courts.go.jp/app/hanrei_jp/detail2?id=51114	Artigo 100.º, n.º 1, da Lei relativa à Função Pública Nacional (LFPN)	Artigo 100.º, n.º 1, da Lei relativa à Função Pública Nacional (LFPN) Artigo 4.º da Lei que cria a Agência de Serviços Financeiros do Japão (<i>Act for Establishment of the JFSA - AEJFSA</i>) - <i>tradução de cortesia facultada pela JFSA</i> Capítulo III, artigo 3.1.1, da Política de Segurança da	Artigos 191.º, 197.º e 223.º do Código de Processo Civil Artigo 103.º e 144.º do Código de Processo Penal Artigo 97.º, n.ºs 5 e 6, da Lei relativa aos trabalhadores do setor bancário (<i>Labor Bank Act</i>) Artigo 37º da Lei relativa ao Seguro de Depósitos Lei relativa à assistência internacional na investigação e outras	Artigos 82.º e 109.º da Lei relativa à Função Pública Nacional (LFPN)	Equivalente

AUTORIDADE AVALIADA	<u>PRINCÍPIO 1:</u> <u>CONCEITO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 2:</u> <u>REQUISITOS</u> <u>DE SIGILO</u> <u>PROFISSIONAL</u>	<u>PRINCÍPIO 3:</u> <u>RESTRIÇÕES À</u> <u>UTILIZAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 4:</u> <u>RESTRIÇÕES À</u> <u>DIVULGAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>INFORMAÇÃO ADICIONAL</u> <u>A TER EM</u> <u>CONSIDERAÇÃO: QUEBRA</u> <u>DE SIGILO PROFISSIONAL</u> <u>E OUTROS REQUISITOS</u> <u>RELACIONADOS COM A</u> <u>DIVULGAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>AVALIAÇÃO</u> <u>GLOBAL</u>
			Informação da JFSA, (disponível apenas em japonês)	áreas conexas Normas de execução relativas à classificação e tratamento da informação, artigo 7.º		
Kosovo Banco Central da República do Kosovo (Banka Qendrore e Republikës së Kosovës; Centralna Banka Republike Kosova) - http://bqk-kos.org/index.php	Artigo 74.º e artigo 23.º, n.º 4, da Lei n.º 03/L-209 relativa ao Banco Central da República do Kosovo Artigos 4.º e 9.º do Regulamento interno sobre confidencialidade do Banco Central da República do Kosovo, 3 de outubro de 2014 Artigos 79.º e 80.º da	Artigo 74.º e artigo 23.º, n.º 4, da Lei n.º 03/L-209 relativa ao Banco Central da República do Kosovo Artigos 18.º e 22.º do Regulamento interno sobre confidencialida	Artigo 8.º, n.º 1, artigo 32.º, n.º 4, e artigo 74.º da Lei n.º 03/L-209 relativa ao Banco Central da República do Kosovo Artigos 79.º, n.º 1, da Lei n.º 04/L-093 sobre bancos, instituições de	Artigo 32.º, n.º 4, e artigo 74.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 03/L-209 relativa ao Banco Central da República do Kosovo Artigo 21.º do Regulamento interno sobre confidencialidade do Banco Central da República do Kosovo, 3 de outubro de	Artigo 203.º do Código n.º 04/L-082 Código Penal da República do Kosovo Artigo 25.º do Regulamento interno sobre confidencialidade do Banco Central da República do Kosovo, 3 de outubro de 2014 Artigo 67.º da Lei n.º 03/L-209 relativa ao Banco Central da República do	Equivalente

AUTORIDADE AVALIADA	<u>PRINCÍPIO 1:</u> <u>CONCEITO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 2:</u> <u>REQUISITOS</u> <u>DE SIGILO</u> <u>PROFISSIONAL</u>	<u>PRINCÍPIO 3:</u> <u>RESTRIÇÕES À</u> <u>UTILIZAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 4:</u> <u>RESTRIÇÕES À</u> <u>DIVULGAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>INFORMAÇÃO ADICIONAL</u> <u>A TER EM</u> <u>CONSIDERAÇÃO: QUEBRA</u> <u>DE SIGILO PROFISSIONAL</u> <u>E OUTROS REQUISITOS</u> <u>RELACIONADOS COM A</u> <u>DIVULGAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>AVALIAÇÃO</u> <u>GLOBAL</u>
	Lei n.º 04/L-093 sobre bancos, instituições de microcrédito e instituições financeiras não bancárias	de do Banco Central da República do Kosovo, 3 de outubro de 2014 Artigo 80.º, n.º 2, da Lei n.º 04/L-093 sobre bancos, instituições de microcrédito e instituições financeiras não bancárias	microcrédito e instituições financeiras não bancárias	2014 Artigo 79.º, n.º 1, e artigo 80.º da Lei n.º 04/L-093 sobre bancos, instituições de microcrédito e instituições financeiras não bancárias	Kosovo	